

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2007

“Acrescenta o art. 15-A na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica”.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relatora: Deputada ANDRÉIA ZITO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado William Woo intenta acrescentar dispositivo à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para estabelecer critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

Pelo projeto, o estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício, para atender a pessoa jurídica de direito privado domiciliada no País em situação de emergência, transferência de conhecimentos tecnológicos, prestação de serviço de assistência técnica ou treinamento de pessoas, poderá obter visto temporário e autorização de trabalho por até noventa dias.

A autorização de trabalho deverá ser instruída com os seguintes documentos: cópia do passaporte do estrangeiro requerente, comprovação da formação profissional, sendo vedada a exigência de tempo mínimo na atividade relacionada à prestação do serviço contratado, comprovante do recolhimento da taxa individual de imigração, estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações,

comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A justificação se prende à necessidade de desburocratizar a concessão de vistos de trabalho para estrangeiros, dotando o País de uma legislação mais ágil e consentânea com o mundo globalizado.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto já recebeu parecer unânime pela aprovação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado William Woo. O projeto, sem sombra de dúvida, trata de matéria de inegável alcance econômico e social.

De fato, no mundo globalizado de hoje, é inevitável a utilização de mão-de-obra estrangeira especializada pelas empresas de todos os setores da economia, para a realização de serviços de natureza temporária, para transferência de tecnologia, treinamento de pessoal, etc.

Nesse contexto, não se justifica a permanência de uma legislação anacrônica, que impõe dificuldades de toda ordem ao livre trânsito do trabalhador estrangeiro especializado, indispensável ao próprio desenvolvimento nacional.

Como relata o Autor na justificação do projeto, são tantos os empecilhos com que se deparam esses trabalhadores especializados, que, muitos deles, chegam a se declararem turistas, por ser mais fácil obter esse tipo de visto, isto quando exigido, do que conseguir o visto e a autorização provisória para o trabalho.

Tomamos conhecimento de informações sobre crescentes dificuldades para entrada emergencial no Brasil de técnicos enviados pelos Armadores ou Seguradoras de navios, para realizar serviços de reparo ou manutenção de máquinas e equipamentos, a bordo dos navios que estejam operando nos portos do Brasil.

Conquanto a legislação vigente preveja a hipótese da concessão do Visto V - Temporário, ocorre que, na grande maioria das vezes, tais reparos são de caráter urgentíssimo, ou seja, em função de quebras inesperadas que exigem correção imediata, de forma que o navio possa voltar a ser totalmente operacional e prosseguir com seus compromissos náuticos.

Assim, em muitas ocasiões, a vinda do técnico para o reparo é decidida em um final de semana ou em outra situação em que o contato com o Consulado Brasileiro, na cidade de origem, não é possível, ou a situação que se apresenta não tem como permitir o tempo para a concessão do Visto V, em face de necessidade emergencial do reparo do navio, muitas vezes envolvendo questões de segurança não só do navio e até mesmo da tripulação.

Com o crescimento exponencial da movimentação de navios e cargas nos portos brasileiros, por onde transitam 95% de todo o nosso comércio exterior, é imprescindível que o Brasil se insira entre os Países com as melhores práticas, objetivando procedimentos modernos e eficientes.

Em muitos países como, por exemplo, Portugal e Noruega, não é necessário visto para entrada, nos casos e necessidades emergenciais. Naqueles em que o visto é exigido, muitos deles provêem o visto no aeroporto, quando do desembarque do interessado/funcionário que, uma vez comprovada a necessidade, recebe um visto temporário, que pode variar de 15 a 90 dias. No caso dos Estados Unidos o visto é concedido por período de 5 anos, o que basicamente equaciona o problema.

A nossa sugestão é que o técnico/visitante traga uma carta do Armador explicando as razões de sua viagem e o tempo estimado de permanência no Brasil. Da mesma forma, o Agente Marítimo poderia apresentar à Policia Federal no aeroporto, uma carta nos mesmos termos. Entendemos que o prazo padrão de quinze dias deverá ser suficiente, com a previsão de uma prorrogação por igual período, no caso de comprovada necessidade, mas sempre limitado ao tempo necessário a reparação do navio, ou seja, uma vez terminado a vistoria/reparo, enfim, o serviço a bordo do navio, o visitante/técnico tem a obrigação de deixar o Brasil, imediatamente.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.594, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANDRÉIA ZITO
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2007**

“Acrescenta o art. 15-A na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica”.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relatora: Deputada ANDRÉIA ZITO

EMENDA DA RELATORA

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.594, de 2007, os seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º Para prestação de serviços de assistência técnica de emergência em navios, o visto será concedido ao técnico visitante, no aeroporto, quando do desembarque, pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, além do passaporte, deverá ser apresentada carta do armador/fretador do navio, carta do agente marítimo brasileiro e procuração ou carta de apontamento do armador.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada ANDRÉIA ZITO
Relatora